



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.953, DE 2025

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre a rastreabilidade e comercialização de produtos que envolvem potencial risco à saúde pública, mediante a identificação única por meio de QR Code e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Dep. André Figueiredo)

Dispõe sobre a rastreabilidade e comercialização de produtos que envolvem potencial risco à saúde pública, mediante a identificação única por meio de QR Code e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Produtos (SNRP), sob gestão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com o objetivo de garantir a autenticidade, a segurança sanitária, a transparência, o rastreio e a procedência de produtos, que envolvam potencial risco à saúde pública.

- I. A utilização do SNRP será de adesão voluntária pelas indústrias, empresas atacadistas e empresas de varejo, exceto para os produtos que vierem a ser definidos como de rastreabilidade obrigatória.
- II. Considera-se produto de rastreabilidade obrigatória todas as bebidas alcóolicas importadas, comercializadas em território brasileiro, que tenham obtido registro junto ANVISA.
- III. Compete à ANVISA determinar, com base em análise de riscos, ameaças, perigos iminentes e viabilidade econômica, quais outros produtos estarão sujeitas ao rastreio obrigatório.
- IV. A consulta ao rastreio de produtos deverá garantir o anonimato de consumidores finais, exceto quando



\* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/10/2025 11:17:31.430 - Mesa

PL n.4953/2025

efetuada por órgãos policiais e sanitários em movimentações de grandes quantidades.

V. O regulamento definirá as quantidades para cada tipo de produto que excedem os requisitos de anonimato de pessoas físicas

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Unidade de Comercialização qualquer forma de acondicionamento de produtos, incluindo, mas não se limitando a, recipientes, garrafas, barris, tonéis, caixas, pacotes, pallets ou outros formatos equivalentes.

§ 1º Todas as Unidades de Comercialização deverão conter um Código Bidimensional de Rastreabilidade (QR Code) único, gerado e registrado junto ao Sistema Nacional de Rastreabilidade de Produtos (SNRP).

Art. 3º O sistema de rastreabilidade ficará vinculado aos Registros Únicos de Produtos já existente no País, sendo exigida a integração das informações de produção, importação, distribuição e venda.

Art. 4º O Código Bidimensional de Rastreabilidade (QR Code) deverá:

- I. Ser legível por qualquer dispositivo de leitura óptica comum;
- II. Direcionar para URL oficial do SNRP, com informações de rastreamento daquela Unidade de Comercialização;
- III. Identificar as informações relevantes do produto, marca, fabricante, importador e o histórico de movimentação na cadeia de distribuição.

Parágrafo único - Parte do código de rastreio gerado deverá conter um grau de aleatoriedade, definido em regulamento, de forma a dificultar reproduções indevidas.

Art. 5º Compete ao fabricante ou importador:



\* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 \*



- I. Registrar no SNRP cada lote de produção ou importação;
- II. Vincular cada Unidade de Comercialização a um QR Code único, assegurando a correlação hierárquica entre tais unidades, de modo que seja possível identificar sua relação de origem e agrupamento ao longo da cadeia de distribuição;
- III. Registrar no SNRP todas as operações de venda, devolução, descarte, consignação ou transferência, incluindo dados da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
- IV. Implementar rotinas de verificação periódica de integridade dos QR Codes, a fim de identificar inconsistências ou duplicações;
- V. Registrar, sempre que tecnicamente viável, as coordenadas de GPS relativas ao local de expedição.

**Art. 6º Compete aos distribuidores e atacadistas:**

- I. Registrar no SNRP todas as transferências realizadas a estabelecimentos comerciais;
- II. Registrar no SNRP todas as vendas, descartes e devoluções realizadas a consumidores finais;
- III. Adotar rotinas de monitoramento de QR Codes, informando as autoridades competentes sobre qualquer ocorrência de duplicação ou anomalia;
- IV. Registrar, sempre que tecnicamente viável, as coordenadas de GPS relativas ao local de recebimento e expedição das mercadorias.

**Art. 7º Compete aos pontos de venda aos consumidores finais:**

- I. Verificar, por meio do QR Code, a procedência de cada Unidade de Comercialização adquirida;
- II. Manter disponíveis para consulta, por parte do consumidor, as Unidades de Comercialização utilizadas



\* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 \*



na preparação de itens derivados dos produtos controlados;

- III. Registrar, sempre que tecnicamente viável, a localização de GPS ao realizar a leitura do QR Code de cada Unidade de Comercialização recebida ou em estoque;
- IV. Informar as autoridades competentes sobre qualquer ocorrência de anomalia.

**Art. 8º Compete à ANVISA:**

- I. Implementar e gerenciar a plataforma nacional do SNRP, incluindo APIs de acesso e aplicativos a serem utilizados nas cadeias de suprimento;
- II. Efetuar com regularidade cruzamentos de informações de toda a cadeia de comercialização para detectar inconsistências, especialmente QR Codes duplicados;
- III. Emitir alertas automáticos sempre que detectada anomalia ou falsificação de códigos, informando:
  - a) Os agentes da cadeia de comercialização que tiveram contato prévio com aquele QR Code;
  - b) As autoridades de fiscalização competentes (Vigilâncias Sanitárias, Receita Federal, órgãos de segurança pública e demais órgãos competentes nas esferas estaduais e municipais);
- IV. Coletar e armazenar, sempre que tecnicamente viável, as coordenadas de GPS de cada leitura de QR Code, inclusive por parte de pontos de venda e consumidores;
- V. Disponibilizar relatórios periódicos sobre ocorrências de fraude para subsidiar auditorias e ações de fiscalização.

**Parágrafo único.** O tempo de guarda das informações será definido em regulamento para cada tipo de produto.



\* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 \*



Art. 9º O consumidor terá direito a:

- I. Verificar, via leitura do QR Code, todas as informações sobre a Unidade de Comercialização consumida;
- II. Denunciar, através da plataforma de rastreabilidade, irregularidades quanto à rastreabilidade ou autenticidade do produto adquirido.

Art. 10 Constitui infração sanitária e econômica:

- I. A fabricação, importação, distribuição ou venda de produtos com rastreabilidade obrigatória sem QR Code válido;
- II. A falsificação, adulteração ou omissão de informações de rastreabilidade;
- III. A comercialização dos produtos obrigatórios sem o devido registro no SNRP do histórico de movimentação;
- IV. A não implementação de rotinas de verificação, registro de GPS e detecção de fraudes previstas nesta Lei.

Art. 11 As infrações sujeitam o infrator, conforme a gravidade, às seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- III. Apreensão de mercadorias;
- IV. Suspensão de funcionamento;
- V. Cassação de alvará;
- VI. Responsabilização civil e penal.

Art. 12. A ANVISA regulamentará, no prazo de 90 dias, os requisitos técnicos para geração, leitura, armazenamento, auditoria dos QR Codes e protocolos de detecção e comunicação de fraudes, integrando-os ao Registro de Produtos já existente.



\* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 \*



Art. 13. A ANVISA regulamentará, no prazo de 90 dias, para cada tipo de produto, as categorias sujeitas a rastreamento obrigatório, bem como as quantidades máximas de comercialização sob anonimato para pessoas físicas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 180 dias da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir um sistema nacional de produtos que possam apresentar riscos à saúde da população, por meio da identificação individualizada de cada Unidade de Comercialização ou embalagem, com a implementação de Códigos Bidimensionais de Rastreabilidade (QR Codes).

Nos últimos dias, o Brasil tem assistido a uma tragédia anunciada: a proliferação de bebidas destiladas falsificadas contendo metanol, substância altamente tóxica e letal. Diversas mortes já foram registradas em diferentes estados, revelando um grave problema de saúde pública e a necessidade urgente de medidas mais eficazes de controle e fiscalização.

Entretanto, a falsificação não se limita às bebidas alcoólicas. O país já enfrentou casos graves de adulteração de leite, com adição de substâncias nocivas, e de café, muitas vezes misturado a impurezas ou insumos de baixa qualidade. Esses exemplos mostram que o risco é generalizado e que a rastreabilidade deve ser considerada também para outros produtos sensíveis à saúde pública, tais como alimentos, maquiagem, produtos de higiene, entre outros.

Além do risco sanitário, os diversos setores sofrem historicamente com roubos de cargas, contrabando e descaminho, que alimentam o mercado informal, prejudicam a arrecadação tributária e distorcem



\* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 \*



a concorrência leal. O impacto econômico é significativo, atingindo desde pequenos produtores até as grandes indústrias.

O Brasil já tentou implementar mecanismos de rastreamento, como o Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE), desativado em 2016, que utilizava marcações físicas produzidas pela Casa da Moeda, basicamente em cervejas e refrigerantes, com a finalidade principal de controle fiscal. O sistema, porém, mostrou-se caro, ineficiente e vulnerável, uma vez que as marcações físicas também passaram a ser falsificadas, não oferecendo segurança adicional para consumidores e tampouco para o Estado.

A fiscalização dos órgãos competentes é incapaz de dar conta da dimensão do problema, uma vez que, apenas no setor de cervejas, o Brasil movimenta mais de 15 bilhões de litros por ano. Não há meios humanos e logísticos suficientes para auditar tamanha quantidade em circulação.

Um rastreio digital eficiente, que permita também o controle social por parte dos consumidores, surge como a única solução capaz de dar transparência total à cadeia de produção e distribuição. Cada Unidade de Comercialização – seja garrafa, pacote, caixa ou pallet – passa a possuir um código único, e seu rastreio permite a criação de uma rede de fiscalização descentralizada e participativa. Sua implementação representa um avanço tecnológico acessível, de baixo custo relativo e de altíssimo impacto positivo para a saúde, a economia e a segurança pública.

O presente Projeto de Lei propõe uma solução moderna e de baixo custo, baseada em QR Codes, que podem ser gerados de forma virtual e aplicados manualmente (ou de forma automatizada) via etiquetas impressas em qualquer impressora térmica. Este QR Code, lido pelo consumidor, direciona-o para uma página do SNRD que exibe toda a cadeia de suprimento daquele item. O modelo de QRCode com controle virtual é acessível, por exemplo, a qualquer pequeno produtor de alimentos, cachaça, vinho e outros produtos artesanais. Vale lembrar que em diversos setores, como o de remédios e bebidas alcoólicas, só é permitida a comercialização que tenham

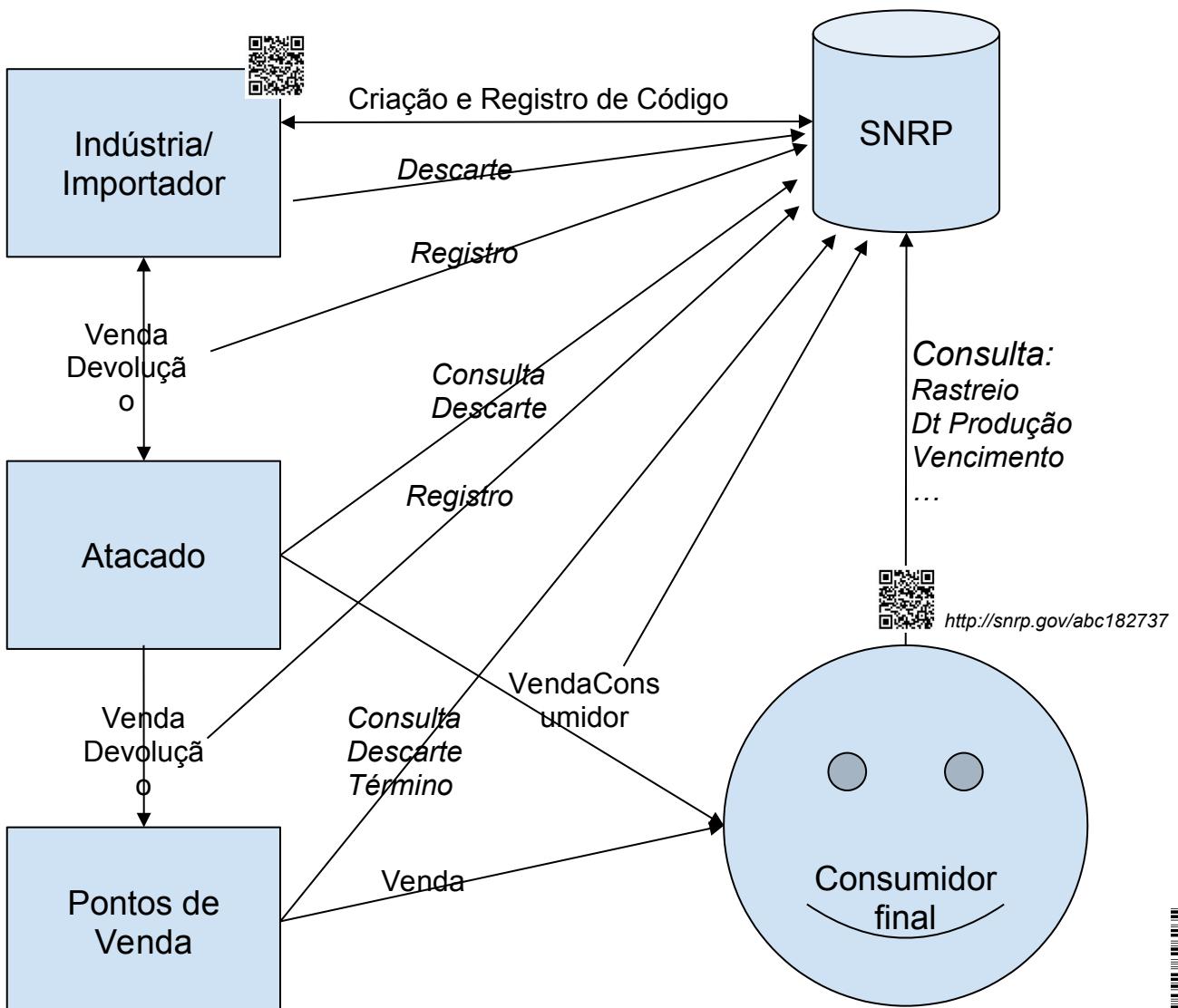


\* CD257791069300\*



obtido o registro junto à ANVISA ou ao MAPA, portanto, já há uma prática nesse ecossistema em lidar com esse tipo de regulação;

Nas grandes indústrias alimentícias, especialmente no setor de cervejas — que movimenta cerca de 15 bilhões de litros por ano no Brasil —, a adaptação das linhas de produção para aplicação de códigos individualizados exigirá investimentos em etiquetadoras e ajustes em sistemas de informação. Todavia, tais custos são marginais diante da escala de produção e não devem impactar significativamente o preço final dos produtos.

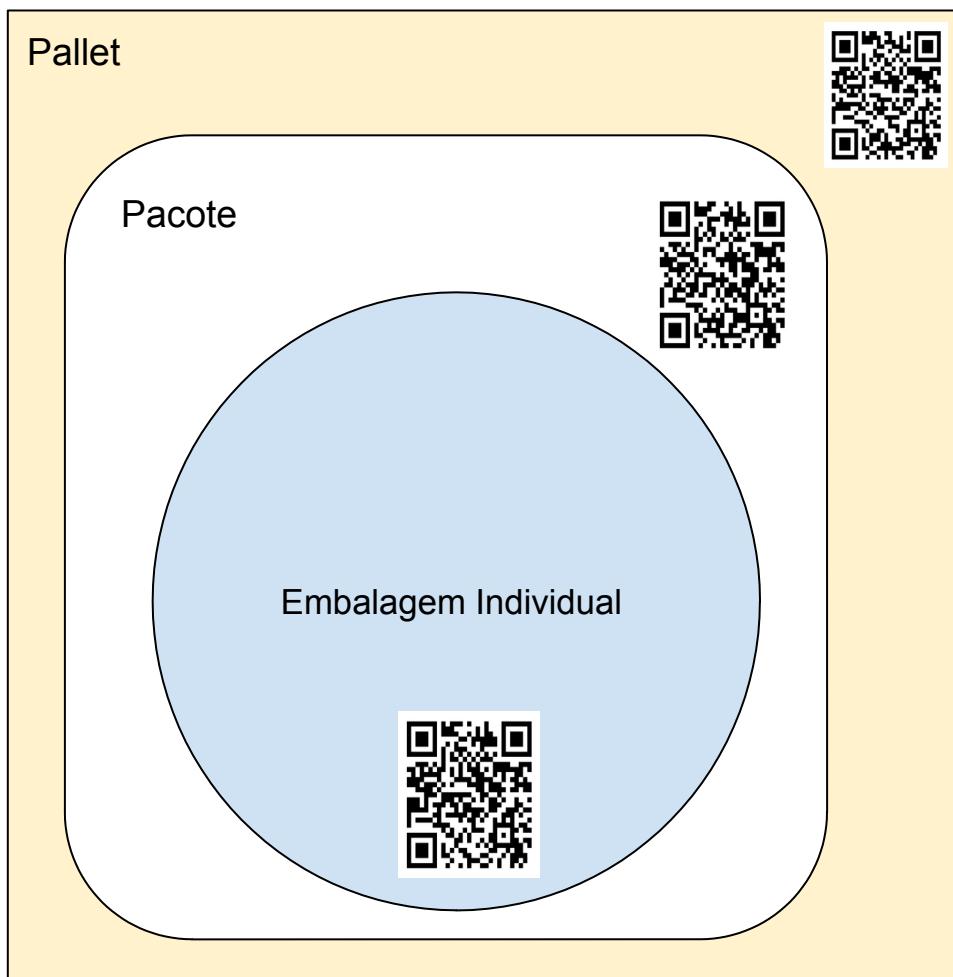


**Diagrama de Fluxo de Rastreio**





Já para o varejo, haverá a necessidade de adequação de sistemas de gestão e integração com a plataforma nacional, o que também implicará custos adicionais. Contudo, esses custos devem ser compensados pelos ganhos em segurança, confiança do consumidor e redução de fraudes e perdas decorrentes de roubos.



### *Hierarquia de códigos inter-relacionados*

Entre os benefícios centrais do sistema proposto destacam-se:

- Segurança sanitária, com maior capacidade de detectar produtos falsificados, adulterados ou contendo substâncias nocivas;
- Combate ao crime organizado, com rastreamento de cargas roubadas, contrabandeadas ou desviadas;
- Redução de falsificação e adulteração, por meio do cruzamento de informações e da identificação de QR Codes duplicados;



\* C D 2 5 7 7 9 1 0 6 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Empoderamento do consumidor, que poderá verificar a procedência do produto com a simples leitura do código em seu celular;
- Fortalecimento da concorrência leal, ao reduzir as vantagens competitivas do mercado informal;
- Modernização da fiscalização estatal, com geração de dados em tempo real e uso de geolocalização para auditorias inteligentes.

A ANVISA será o órgão competente por identificar a necessidade de rastreio frente as ameaças iminentes à sociedade e deverá sempre levar em consideração os riscos, a viabilidade técnica e econômica.

Trata-se de uma medida urgente e necessária, que une tecnologia acessível, baixo custo de implementação e alto potencial de impacto positivo na saúde pública, na segurança alimentar e no combate à criminalidade organizada.

Diante do exposto, conclama-se os Nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei, como resposta imediata à crise atual de falsificação de bebidas com metanol e como política de Estado voltada à proteção da vida, da economia formal e da sociedade brasileira.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO**

**PDT/CE**



**FIM DO DOCUMENTO**